



Número: **5007404-65.2018.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00039063020184036181**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO AGRELA ARANEO (IMPETRANTE)	FERNANDO AGRELA ARANEO (ADVOGADO)
JOSE GERALDO CASAS VILELA (PACIENTE)	FERNANDO AGRELA ARANEO (ADVOGADO)
ISABELLA LEAL PARDINI (IMPETRANTE)	
GUILHERME ALVES COUTINHO (IMPETRANTE)	
STEPHANIE CAROLYN PEREZ (IMPETRANTE)	
5ª Vara Federal Criminal de são Paulo (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20382 36	12/04/2018 15:52	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007404-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: FERNANDO AGRELA ARANEO, ISABELLA LEAL PARDINI, GUILHERME ALVES
COUTINHO, STEPHANIE CAROLYN PEREZ
PACIENTE: JOSE GERALDO CASAS VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Geraldo Casas Vilela objetivando a revogação da prisão preventiva determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo (SP). Alternativamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Subsidiariamente, caso mantida a prisão por este Tribunal, requer seja determinada a antecipação da oitiva da colaboradora/ré.

Sustenta-se, em síntese:

- a) o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo (SP) manteve a prisão preventiva do paciente, a qual havia sido determinada em decorrência de pedido do Ministério Público Federal em 21.03.18, após a realização de audiência de custódia em 06.04.18;
- b) o paciente não possui e nunca possuiu relação familiar, de amizade ou de apadrinhamento com Paulo Vieira de Souza, e já trabalhava no Desenvolvimento Rodoviário S.A. – DERSA quando se tornou subordinado de Paulo Vieira de Souza, o que se deu por breve período de tempo, considerando que o paciente é funcionário da DERSA há aproximadamente 30 (trinta) anos;
- c) não há indícios mínimos de materialidade dos fatos que fundamentaram a prisão cautelar do paciente, quais sejam, alegadas ameaças contra a denunciada e colaboradora Mércia, as quais supostamente teriam a participação do paciente e teriam como objeto demover Mércia de colaborar com as autoridades;



d) conclui-se pela absoluta incoerência e inverossimilhança das supostas ameaças, pois a vítima, Mércia, já estava em contato com os órgãos ministeriais em 2015, quando as coações teriam iniciado, mas as relatou tão somente em 2017, em depoimento prestado em 12.05.17, e quando as ameaças já teriam cessado;

e) são inverossímeis as alegações de diversas mudanças de endereço de Mércia em razão das ameaças, pois a vítima sempre informou o mesmo endereço residencial em todos os depoimentos prestados, desde 2015 até setembro de 2017;

f) as mudanças de endereço alegadas por Mércia, assim como as ameaças, não passam de mera ficção;

g) a única ameaça formalmente registrada, em documento público, consiste naquela narrada pela testemunha Priscila, cuja autoria é atribuída ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

h) não há registro de que Mércia tenha requisitado medidas protetivas às autoridades, nem foi registrado boletim de ocorrência, o que demonstra que a colaboradora jamais se sentiu em situação de risco e indica que as ameaças narradas nunca ocorreram;

i) Mércia afirmou que as ameaças tiveram início após ter prestado depoimento no Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo a primeira ameaça ocorrido em março de 2015. No entanto, a colaboradora prestou depoimento ao Ministério Público no mês seguinte, em 07.04.15, havendo contradição em sua narrativa;

j) o Ministério Público Federal, ao fazer referência aos fatos, alterou a dinâmica do alegado pela colaboradora;

k) “Conforme o magistério doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores, é incabível a condenação baseada unicamente nos termos de colaboração premiada e depoimentos dos próprios colaboradores, sem apresentar qualquer prova capaz de comprovar os fatos por eles alegados” (p. 9), e o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13 dispõe que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, reconhecendo a fragilidade e o caráter duvidoso das declarações de colaboradores;

l) “Se a legislação e jurisprudência pátria proíbem a condenação baseada única e exclusivamente em depoimento de delator, não se pode permitir também, analogicamente, decreto prisional fundamentado somente em declaração de colaborador, sem a existência de provas concretas que corroborem com os termos alegados” (p. 10);

m) tampouco há indícios mínimos de autoria das alegadas ameaças, pois a autoridade coatora não mencionou expressamente o interesse do paciente em interferir nas investigações, e a colaboradora Mércia não atribuiu a autoria das ameaças, nem mesmo indiretamente, ao paciente, além de haver outras pessoas potencialmente interessadas em influenciar as investigações, não apenas Paulo Vieira de Souza e o paciente José Geraldo Casas Vilela;

n) “ainda que se afirmasse se tratarem dos mais prováveis autores, tal argumento não estaria apto a ensejar a medida constritiva imposta pela autoridade coatora, pelo que se faz necessária a concessão da presente ordem, conforme entendimento emanado justamente deste Egrégio Tribunal” (p. 15);

o) as supostas ameaças que fundamentaram a prisão preventiva teriam ocorrido há pelo menos 2 (dois) anos, sem notícia de outras medidas que visaram impedir a colaboração de Mércia, de modo que não há contemporaneidade dos fatos a justificar a decretação da prisão cautelar;



p) não prospera a fundamentação do Juízo *a quo* de que José Geraldo Casas Vilela poderia causar risco à instrução processual, pois desde o ano de 2015 o paciente tem ciência da colaboração de Mércia, e, ademais, “todas as buscas e apreensões já foram realizadas, os depoimentos dos envolvidos e da colaboradora já foram colhidos na fase investigativa, bem como a denúncia em face de JOSÉ GERALDO já fora oferecida e recebida” (p. 21);

q) “seja pelo vasto lapso temporal decorrido desde as supostas ameaças, que evidencia tratar-se de mera conjectura o ventilado risco de reiteração, ou até mesmo pela completa ineficácia de tais intimidações como forma de dissuadir a suposta vítima de colaborar com a justiça, não há qualquer razão para crer na presença de qualquer risco à instrução processual, o que de plano rechaça a fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente, sendo medida de rigor a sua imediata colocação em liberdade” (p. 22);

r) é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, e não há qualquer elemento nos autos que indique sua insuficiência;

s) estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, pois a prisão cautelar foi decretada com fundamentação inidônea e o encarceramento do réu prejudicará o sustento de sua família.

Foram juntados documentos.

Decido.

Sem prejuízo de uma análise mais detida por ocasião do julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, não constato, de plano, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

A hipótese versa sobre prisão preventiva em razão de ameaças que supostamente teria sofrido corre colaboradora (delação premiada). A decisão impugnada encontra-se razoavelmente fundamentada:

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva de Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela foi decretada após o recebimento da denúncia na Ação Penal nº. 0002176-18.2017.403.6181 pelas razões expostas na decisão de fls. 22-25, proferida ainda em 02 de abril de 2018, com fundamento na conveniência da instrução criminal, conforme art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Art. 312. (...)

Uma vez iniciado o curso da ação penal, como já observado, a análise da necessidade da prisão cautelar independe de requerimento da acusação e não se vincula aos motivos originais apresentados por esta parte, uma vez que neste caso tal avaliação deve ser feita pelo juízo natural que presidirá a instrução e o curso processual. Neste sentido é a previsão expressa do art. 311 do Código de Processo Penal.

Art. 311. (...)

Assim, após apreciar as alegações e manifestações das partes e dos próprios réus durante a audiência de custódia, bem como os documentos apresentados, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva, uma vez que os fundamentos de sua decretação não foram afastados, mas, ao revés, restaram reforçados pelas informações recebidas nestes autos.



As defesas dos réus Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela alegam que não existem provas que os vinculem às ameaças sofridas por M.F.G. em 2015 e 2016, e que nem mesmo são apontados, por ela, como responsáveis pelas ameaças. Alegam ainda que o decurso do tempo desde as ameaças até o presente momento afasta igualmente o fundamento da necessidade da prisão.

Verifico contudo que existem indícios de que a liberdade dos réus ameaça a instrução da ação penal, eis que, conforme se extrai da narrativa da denúncia recebida e das declarações da ré M.F.G., Paulo Vieira de Souza, por meio de José Geraldo, exercia grande grau de controle nas atividades da empresa DERSA, e ainda que este tenha declarado em audiência de custódia que oficialmente deixou a empresa em 10/03/2010 (fls. 53 - 20min), observam-se indícios de que, na prática, manteve o grau de influência e comando, ante a informação levantada pelo Ministério Público Federal e confirmada pelo réu de que este, por meio de contato com funcionária da empresa, retirou mídia com informações particulares da entidade (mídia apreendida na busca e apreensão realizada em seu domicílio), cuja obtenção por vias oficiais demora 10 (dez) dias.

A manutenção da prisão não apenas é necessária em proteção da ré colaboradora, mas também para preservação do livre e espontâneo depoimento das 17 testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2198-2199), havendo entre elas diversos funcionários da empresa DERSA.

Como bem observado pela acusação, o risco à instrução criminal ficou também demonstrado pelas drásticas mudanças nos depoimentos da testemunha Priscila Sant'Anna Batista. Ex-babá da também ré Tatiana Arana de Souza (filha de Paulo), Priscila afirmou em depoimento colhido na data de 08/09/2015 (fls. 1916-1918) que embora tenha sido beneficiada com um imóvel destinado às famílias removidas de moradias no trecho das obras de infraestrutura da DERSA, nunca residiu na localidade afetada pelas obras. Contudo, em novo depoimento colhido pelo MPF em 25/08/2017 (fls. 2118-2119), desta vez a testemunha Priscila afirmou residia na tal localidade desde 2006.

Não se trata, portanto, de mera coincidência que a ré colaboradora tenha sido ameaçada por várias vezes e que esteja adotando medidas para sua própria proteção (mudança rotineira de local de residência) e que outra testemunha importante mude diametralmente seu depoimento em versão favorável aos réus Paulo Vieira de Souza e José Geraldo Casas Vilela.

Assim, a liberdade dos acusados constituiria imediato risco à colheita das provas testemunhais.

A necessidade da prisão cautelar não foi reduzida pelo decurso do prazo desde as últimas ameaças sofridas pela ré colaboradora, uma vez que ela encontra-se justamente adotando cuidados para não ser localizada pelos corréus custodiados, o que pode ter evitado novas ameaças após a divulgação do reinício das investigações em sede federal (2017). Ademais, o segundo depoimento da testemunha Priscila foi colhido há menos de um ano.

Com relação ao pedido de antecipação da oitiva de M.F.G., a fim de tornar desnecessária a manutenção da prisão do réu Paulo Vieira de Souza, tal argumento não pode ser reconhecido, eis que a liberdade do réu logo após a colheita do depoimento da colaboradora torna inócua a medida cautelar perante a parte coagida, a qual saberá que estará a mercê da parte coatora imediatamente após seu depoimento. Ademais, como já destacado, a ré colabora M.F.G. não é a única parte cujo depoimento a medida se destina a preservar.

No tocante aos documentos de fls. 55-146, apresentados pela defesa do réu Paulo para demonstrar suas condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade (endereço fixo e conhecido e exercício de atividades lícitas), entendo que tais condições não modificam os fundamentos da prisão preventiva, com base na



conveniência da instrução criminal (e não por garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP), eis que as condutas de coação de testemunhas que a medida busca evitar poderiam ser exercidas sem a necessidade de evasão do domicílio e interrupção de atividades lícitas.

Outrossim, pela mesma razão também se mostra inadequada e insuficiente a substituição da prisão dos réus por medidas cautelares diversas que garantam a sua liberdade, ainda que sob restrições.

Tal conclusão não desvia do entendimento presente em julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trechos destacados nos exemplos a seguir:

(...)

Ante o exposto, rejeito os pedidos das defesas e mantenho a prisão preventiva dos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA. (doc. 2031126)

A impetração objeta não haver elementos adequados comprovadores da materialidade das ameaças, considerando-se que a colaboradora declinou sempre seu mesmo endereço residencial, não tendo, ademais, adotado as providências convenientes à apuração dos fatos. Além disso, também não haveria elementos indicativos da autoria dessas supostas ameaças, atribuídas indevidamente ao paciente. Não há risco à instrução criminal. Poder-se-ia, de todo modo, conceder medidas cautelares diversas da prisão.

Sucedendo que há *notícia* de ameaça. Não é viável, neste exame perfunctório, proceder a uma análise aprofundada do conteúdo dessa notícia. Dado o fato, seguiu-se a prudência judicial que entendeu ser pertinente a decretação da prisão preventiva, mediante decisão razoavelmente fundamentada. Não se ressentiu, neste primeiro exame, de evidente ilegalidade ou abuso de poder.

Por outro lado, não obstante a alegação de fragilidade do liame que se cogita haver entre as ameaças e o paciente, não se pode excluir seu interesse em atuar sobre o ânimo da corré colaboradora. Daí, de certo modo, o risco para a instrução criminal.

Quedando-se razoavelmente fundamentada e não se ressentindo de evidente ilegalidade, abuso ou desvio de poder, dada as peculiaridades do caso, no qual há a singularidade de a colaboradora afirmar ser ameaçada, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar neste *habeas corpus*, sem prejuízo, escusado dizer, de um exame mais detido por ocasião do julgamento do respectivo mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

